



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

INDICAÇÃO /2025

INDICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Matéria: Estudo criminológico do Projeto de Lei nº 2524, de 2024, que “dispõe sobre os direitos do nascituro na ordem civil, estabelecendo a presunção absoluta de viabilidade fetal a partir da vigésima segunda semana de gravidez”.

PALAVRAS-CHAVE: CRIMINOLOGIA – DIREITOS REPRODUTIVOS – DIREITOS DO NASCITURO – ABORTO

Receba-se a Indicação em anexo como **Indicação da Presidência**.

À **Comissão de Criminologia** para parecer no prazo regimental.

RITA DE CÁSSIA SANT’ANNA CORTEZ
PRESIDENTE

JOYCEMAR LIMA TEJO
DIRETOR RESPONSÁVEL

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2025.



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

**EXCELENTÍSSIMO DIRETOR DE INDICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO
DOS ADVOGADOS BRASILEIROS**

INDICAÇÃO

Ref.: Projeto de Lei nº 2.524/2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que proíbe o aborto após a 22ª semana de gestação, mesmo em casos de anencefalia e estupro, e propõe alterar o Código Civil de 2002 para estabelecer a presunção absoluta de viabilidade fetal a partir da vigésima segunda semana de gravidez.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalização do aborto; Vigésima segunda semana; Código Civil; Presunção absoluta; Viabilidade fetal.

INTRODUÇÃO

A Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal aprovou, em 15 de outubro de 2025, o Projeto de Lei nº 2.524/2024, de autoria do senador Mecias de Jesus e relatoria do senador Eduardo Girão, que modifica o Código Civil, a fim de reconhecer, a partir da 22ª semana, proteção integral do nascituro e presunção de viabilidade fetal.

O Projeto também veda as hipóteses de interrupção da gestação permitidas no Código Penal. Nos casos de estupro, o aborto seria vedado após a 22ª semana, permitindo-se apenas o parto antecipado e a entrega voluntária à adoção. Nos casos de anencefalia, a proposta equipara fetos anencéfalos aos viáveis, suprimindo a exceção reconhecida pelo STF na ADPF 54 (BRASIL, 2012), que autorizou a interrupção da gestação nessa hipótese em nome da dignidade e da saúde da mulher.

Segue o conteúdo da alteração do PL:

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:
§ 1º A potencialidade da vida humana pré-uterina e a vida humana pré-uterina e uterina são expressões da dignidade humana.
§ 2º A tutela dos direitos de personalidade alcança, no que couber e nos limites

de sua aplicabilidade, os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas.
§ 3º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação gravídica, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º O nascituro que gozar de absoluta viabilidade fetal — presumida quando a gravidez tiver comprovadamente mais de vinte e duas semanas — terá direito inviolável ao nascimento sadio e harmonioso, restrito apenas nos casos em que houver risco grave à vida da gestante, situação em que se procederá à tentativa de antecipação do parto e manutenção da vida extrauterina da pessoa recém-nascida.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

Este projeto de lei apresenta como fundamentação central os seguintes pontos: a proteção da dignidade inerente à vida humana desde a concepção, promoção da saúde materna e estimular o debate ético e jurídico sobre a proteção da vida.

Na justificativa do PL sustenta-se, com base em evidências científicas - sem indicações delas no texto - que a partir da 22ª semana de gestação, existe significativo desenvolvimento cerebral e capacidade de resposta a estímulos; e, portanto, propõe-se reconhecer de forma efetiva os direitos do nascituro no Código Civil brasileiro.

Segundo sua justificativa, ainda, tal medida visa proteger a vida humana contra práticas abortivas, adotando a presunção de viabilidade fetal — entendida como a possibilidade de sobrevivência fora do útero — e assegurando o direito à vida em sentido pleno. Prevê-se exceção apenas nos casos de risco comprovado à vida da gestante, preservando simultaneamente a integridade da mulher e da criança.

CONCLUSÃO

Ex positis, com fundamento no art. 79 e nos arts. 2º, IV, e 3º, I e II, do Estatuto da Casa de Montezuma, espera-se, caso seja aprovada a pertinência do tema tratado no referido Projeto de Lei, que a presente indicação seja encaminhada à Comissão de Criminologia do IAB. O objetivo é possibilitar o estudo aprofundado, através da emissão de parecer técnico-jurídico, para posterior submissão ao Plenário Histórico do IAB.

Essa tramitação permitirá que o Instituto, mantendo sua tradição de análise crítica e fundamentação intelectual robusta, contribua de forma efetiva para o debate que evidencia a tensão entre direitos fundamentais contrapostos — a autonomia e liberdade reprodutiva da mulher versus o direito à vida do nascituro —, bem como a harmonização desses interesses com os princípios constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo país.

Tal encaminhamento se justifica não apenas pela pertinência temática, mas também pela necessidade de assegurar que o IAB — fiel à sua tradição quase bicentenária de defesa dos direitos humanos, da igualdade substantiva e da dignidade da mulher — se manifeste de forma qualificada e institucionalmente responsável diante de proposta legislativa que, sob o pretexto de proteger a vida, pode implicar preocupante retrocesso social e afronta a direitos fundamentais já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Roberta Duboc Pedrinha

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2025.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. *Institui o Código Civil*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.524/2024**. *Altera o Código Civil para dispor sobre a proteção jurídica do nascituro*. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166726>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54/DF*. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 12 abr. 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 abr. 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Recomendações sobre o cuidado pré-natal para uma experiência positiva na gravidez*. Genebra: OMS, 2018. Disponível em: <https://www.who.int>. Acesso em: 30 out. 2025.
